



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361700-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes EBER FRANCISCO PEREIRA ROSA e LEYDIANE PATRÍCIA DA SILVA ROSA, são embargados NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42831

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2361700-30.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: EBER FRANCISCO PEREIRA ROSA E LEYDIANE PATRÍCIA DA SILVA ROSA

EMBARGDOS: NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E JARDIM PARADISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA: BAURU

JUIZ (A): ARTHUR DE PAULA GONCALVES

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Penalidade por litigância de má fé mantida.

Embargos protelatórios. Questão exhaustivamente abordada no acórdão embargado. Aplicação da regra do artigo 1.026, §2º, CPC, com incidência de multa de 2% do valor atualizado da causa, em desfavor da parte embargante.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, sob alegação de omissão em relação à necessidade de ser observado os artigos 1.030, II e 1.040, II do CPC.

A parte embargante busca afastar a multa por litigância de má-fé, alegando que a interposição do agravo de instrumento teve por finalidade a correta aplicação da legislação processual, e não impugnação da coisa julgada.

Sustenta que, caso se entenda necessário, seja admitido efeito modificativo ao julgado, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos, assim como majoração do valor da multa pela litigância de má fé (fls. 8/12).

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso,

são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressa e integralmente abordadas.

Não há qualquer vício a ser sanado. Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados, inclusive tendo sido expostos os motivos que fundamentaram a manutenção da decisão agravada. Confira-se (fls. 47/50):

“Insurgem-se os agravantes contra decisão agravada alegando que a decisão do STJ deveria ter ensejado a remessa dos autos à 9ª Câmara de Direito Privado desta C. Corte, conforme previsto nos artigos 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, para a realização do juízo de retratação ou manutenção do julgado.

Afirmam que os autos foram devolvidos diretamente à Vara de Origem, em contrariedade ao procedimento legalmente estabelecido, comprometendo a uniformidade e a coerência das decisões judiciais.

Eis o teor da decisão agravada:

“1. Indefiro o pedido de páginas 555/564, pois as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça foram expressas em reformar o acórdão e julgar improcedente os pedidos formulados na ação, ou seja, em momento algum foi decidido que os autos deveriam voltar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na forma indicada pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Assim, nada do que alegou na petição de páginas 555/564 pode ser deferido neste grau de jurisdição, sob pena deste se atentar, o que é inadmissível, contra ato emanado de instância superior, ou seja, a decisão monocrática de páginas 474/480, transitada em julgado.
3. Prossiga-se nos termos do despacho de páginas 550/552".

A questão posta nestes autos já foi objeto de análise por este Relator em sede de recurso de apelação n. 0014101-23.8.26.0071. Confira-se:

"Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com devolução dos valores pagos. Fase de cumprimento provisório de sentença. Extinção com fundamento no artigo 924, III do CPC. Decisão proferida em Recurso Especial reformou V. Acórdão proferido na fase de conhecimento que deu origem ao cumprimento provisório de sentença. Reconhecimento da incidência das disposições da Lei n. 9.514/1997, que tratam da alienação fiduciária de bem imóvel. Decisão proferida pelo STJ, transitada em julgado, que julgou a ação de conhecimento improcedente. Título executivo judicial dos exequentes deixou de existir. Caso em que inexistem razões para acolher o pedido de suspensão do incidente de cumprimento de sentença."

Assim, não há que se falar em exercício do juízo de retratação, tendo em vista que a decisão do STJ julgou improcedente a ação de conhecimento, reformando V. Acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado desta C. Corte. Decisão que transitou em julgado.

Desse modo, tendo em vista a decisão já proferida por este Relator em sede de recurso de apelação e aquela proferida pelo STJ já transitado em julgado, qualquer alteração implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada, na forma estabelecida nos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, não é cabível qualquer questionamento, ante a preclusão. A questão é básica e primária e independe de maiores digressões."

Desse modo, ao contrário do afirmado pela parte embargante, o V. Acórdão embargado deixou claro os motivos para não realização do juízo de retratação e, mesmo assim, insiste a parte embargante nessa questão, inclusive em outras oportunidades perante esta C. Corte.

Devido à conduta acima é que se mostra justa a aplicação da multa por litigância de má fé, vez que as questões levantadas nos autos já foram decididas diversas vezes por esta C. Corte.

Nessas condições, há perfeita caracterização de embargos protelatórios e procedimento temerário, motivo pelo qual aplica-se a regra do artigo 1.026, §2º, CPC, com incidência de multa de 2% do valor atualizado da causa, em desfavor da parte embargante.

No mais, em se tratando de mera reiteração de argumentos e sendo certo que a omissão apontada foi suficientemente dirimida pelo julgado, merece ser mantida a decisão embargada.

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do V. Acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)